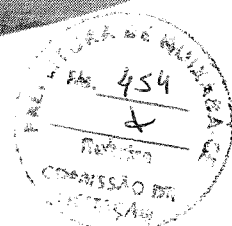
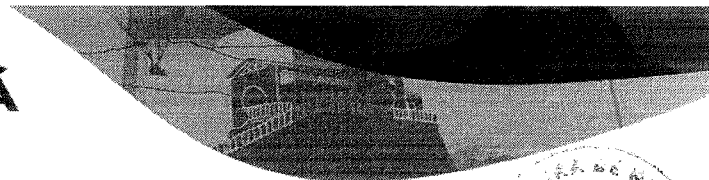




PREFEITURA DE
QUIXADÁ



Processo nº 001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-DIV

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

DOS FATOS

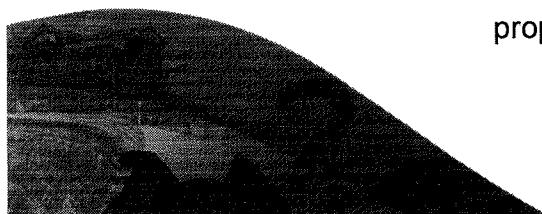
Insurge-se a impugnante em face do instrumento convocatório do presente certame, argumentando, em suma, que, as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência prejudicando o interesse da coletividade, pois apesar de haver a divisão do objeto em lotes, 01 e 02, a forma como se encontram agrupados os serviços e a determinação de que haja integração entre sistemas impõem obstáculos ao caráter competitivo do processo licitatório.

Desta feita, passa-se à análise do direito.

DA RESPOSTA

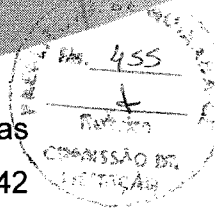
De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do





PREFEITURA DE
QUIXADÁ



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Destaque-se que todo o processo licitatório, portanto o instrumento convocatório, foi moldado em apreço a legislação pertinente a matéria, obedecendo aos preceitos legais da lei Nº 14.133/21 que orienta este certame.

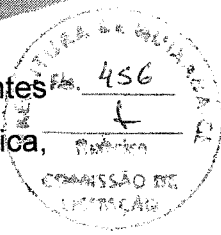
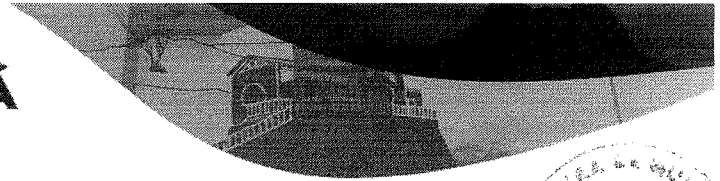
O objeto fora delineado de modo a atender a necessidade da Administração e fora assim definido com base na premissa de que, para promover benefícios à administração e otimizar serviços que convergem à mesma finalidade, a integração entre os sistemas é medida que se impõe em buscar da eficiência na gestão da frota municipal.

O município vislumbra a utilização de um modelo que vem se mostrando mais eficiente nos últimos anos na gestão de frota realizada pela administração pública, concedendo segurança aos serviços, com uso de sistema de gerenciamento, inclusive em razão da possibilidade de acompanhamento e fiscalização do que é efetivamente executado, sendo os serviços de telemetria agregados nesse sentido, sempre com vistas a garantir a atenção ao interesse público da maneira mais adequada e em conformidade com as regras e princípios que norteiam a atividade administrativa dos entes federados.

Nesse esboço, tem-se que o apontamento realizado pela impugnante quanto à divisão dos lotes, se faz com o intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, pretendendo que a administração se molde às suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

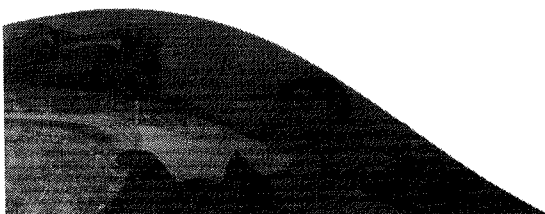


entes públicos, e por isso, expõe que a sugestão de contratação de diferentes sistemas, realizada pela impugnante, apenas traria prejuízos de ordem técnica, econômica e de gestão contratual, por isso, o pedido se impõe incongruente.

É importante ressaltar que os objetos licitados são harmônicos, interdependentes, pelo que a licitação em lote produz vantagens de eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos futuros contratos, bem como benefícios econômicos quando se pensa na contratação conjunta, não há que se falar em separação, em contratação de diferentes sistemas, pois isso acarretaria maior dispêndio de recursos financeiros e humanos para realizar contratações em moldes dissonantes do mais adequado ao devido atendimento da demanda pública.

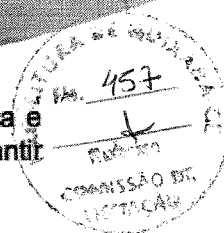
Ademais, sublinhe-se que a licitação tem por objeto uma sistemática na qual o município não fica à mercê das flutuações de mercado “x” ou “y”, sendo a reunião ou não de serviços em dado lote orientada pela sua compatibilidade e adequabilidade em face do gerenciamento de frota, e, a partir disso, em entendendo a administração ser a melhor escolha, em face dos critérios técnicos e econômicos envolvidos, e existindo prestadores no mercado, não há que ser questionada a decisão válida do gestor competente em não parcelar o objeto.

A justificativa para a divisão dos lotes, da forma como está posta, consta do Estudo Técnico Preliminar no item 09-JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, a seguir:





PREFEITURA DE
QUIXADÁ



Os itens dentro de cada lote não foram parcelados, pois há interdependência técnica e operacional entre eles, o que exige que sejam fornecidos de forma conjunta para garantir a funcionalidade e a eficiência da solução. Por exemplo:

4.1. O lote que abrange telemetria, rastreamento e equipamentos de controle veicular deve ser contratado integralmente para assegurar a integração e o funcionamento contínuo do sistema.

4.2. Da mesma forma, o fornecimento de combustíveis por meio de rede credenciada exige unificação para garantir a rastreabilidade e a padronização dos registros de consumo.

A decisão de parcelar a solução em lotes atende às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo competitividade, eficiência e qualidade na contratação. A organização por lotes permite atender às especificidades do objeto licitado e maximiza os benefícios para a Administração Pública, enquanto a não fragmentação de itens dentro dos lotes assegura a execução coesa e eficiente da solução proposta.

Fonte: Estudo Técnico Preliminar

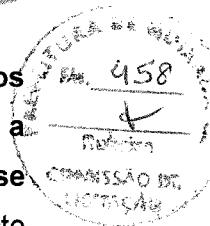
Assim exposto, tem-se que, mesmo que os itens pudessem ser entendidos como divisíveis, a sua divisão seria inviável por implicar em prejuízo a gestão, interessando registrar que as razões do não parcelamento nesse ponto encontram-se esposadas no Estudo Técnico Preliminar (acima referido), em conformidade com o requisito legalmente estabelecido.

Neste sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

Desse modo à regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

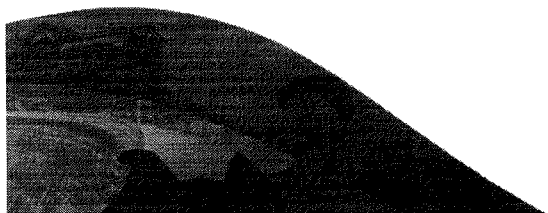


norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido (grifo)

Ante o exposto, impõe-se que a utilização de vários sistemas para uma única finalidade, qual seja a GESTÃO DA FROTA, implicaria em ato incoerente com o objetivo da contratação, contrariando a vantajosidade e eficiência que o município encontra na gestão promovida de forma unificada.

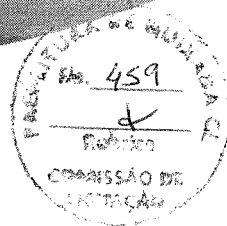
Ainda sobre os fatos apontados na peça impugnatória, quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, impende destacar que este cumpriu os requisitos técnicos definidos em lei, sendo devidamente formalizadas as justificativas das escolhas das soluções adotadas no bojo do procedimento licitatório.

Assim, entende-se pela improcedência dos argumentos postos.





PREFEITURA DE
QUIXADÁ



DA DECISÃO

Desse modo, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação submetida.

Quixadá-CE, 12 de março de 2025.

Juliana Rocha Carneiro Nicolau
Juliana Rocha Carneiro Nicolau
Ordenadora de Despesa / Órgão Gerenciador